

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leonel Severo Rocha; Robison Tramontina. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-143-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro nasce do esforço coletivo de docentes e pesquisadores vinculados ao CONPEDI e aos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* nacionais e internacionais, em sintonia com seus respectivos Grupos de Pesquisa registrados no CNPq, com o propósito de difundir conhecimento científico qualificado. O Grupo de Trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I, realizado em 25 de junho de 2025, foi conduzido por três coordenadores que dirigiram as apresentações dos artigos acadêmicos pelos pesquisadores. Ao todo, foram compartilhadas 15 pesquisas, organizadas a partir de eixos temáticos cuidadosamente estruturados.

No primeiro bloco, classificado como Bloco 1 FILOSOFIA JURÍDICA, MEDIAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS, os temas abaixo foram debatidos:

15 ANOS DE AUSÊNCIA DE LUIS ALBERTO WARAT E 15 ANOS DA RES. N. 125 DO CNJ: OS CAMINHOS PROCEDIMENTALISTAS E SUBSTANCIALISTAS DA MEDIAÇÃO, de Marcelino Meleu, Aleteia Hummes Thaines, Maria Talita Schuelter, o artigo confronta a Resolução nº 125 do CNJ com o pensamento de Luis Alberto Warat sobre mediação. A pesquisa indica que, ao contrário da abordagem substancialista defendida por

AUTORREGULAÇÃO E AUTONOMIA NORMATIVA DOS NOVOS ATORES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DA NORMA DE RECONHECIMENTO DE HERBERT HART NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA FRAGMENTADA, de Érico Antonio Pereira Santos, Leonel Severo Rocha, Bianca Neves de Oliveira, o artigo analisa como novos atores sociais transnacionais desafiam a estrutura estatal tradicional, à luz da norma de reconhecimento de Herbert Hart. A pesquisa aponta uma transição para um modelo normativo em rede, com crescente autonomia política e jurídica fora do Estado.

DIREITO ATRAVÉS DA ARTE: CONTRIBUIÇÕES DE LUÍS ALBERTO WARAT PARA O ESTUDO DE DIREITO E SURREALISMO NO BRASIL, de Fernanda de Souza Salame, Ricardo Araujo Dib Taxi, Ana Luiza Sandoval Bezerra, o artigo explora o Surrealismo como ferramenta crítica ao Direito, a partir das ideias de Luis Alberto Warat. Defende que a arte pode reinventar o discurso jurídico e propõe o “professor surrealista” como agente pedagógico da imaginação e da emancipação.

DIREITO COMPARADO: AUTONOMIA, OBJETO, FUNÇÕES E MÉTODO, de Lucas Peixoto Valente, o artigo apresenta o Direito Comparado como ciência jurídica autônoma, essencial para compreender diferentes sistemas jurídicos. Destaca suas funções utópicas e realistas, além dos métodos específicos da macro e micro-comparação em contextos de pluralismo jurídico global.

Para o Bloco 2 tivemos os temas agrupados no eixo DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA E HERMENÊUTICA CRÍTICA, onde tivemos os debates dos trabalhos a seguir:

ENTRE A VIDA NUA E A MORTE CIVIL: O CÁRCERE COMO EXPRESSÃO DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL, dos autores Ana Luiza Sandoval Bezerra, Fernanda de Souza Salame, Ricardo Araujo Dib Taxi, o artigo analisa o sistema carcerário brasileiro como expressão da necropolítica, articulando conceitos de biopoder, soberania e estado de exceção.

O AVESDO DO AVANÇO: PROGRESSO E DIREITO NA LEGITIMAÇÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL, dos autores José Mauro Garboza Junior, Lucas Bertolucci Barbosa de Lima, o artigo investiga como a ideia de progresso legitima juridicamente a exclusão social, sob aparente legalidade e avanço civilizatório. Analisa criticamente o constitucionalismo moderno, o princípio do não retrocesso e a naturalização das normas excludentes.

O DISCURSO DE ÓDIO X PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA A PARTIR DE HANS-GEORG GADAMER, dos autores Almerinda Alves de Oliveira, Renata Albuquerque Lima, o artigo analisa o discurso de ódio contra pessoas com TEA a partir da hermenêutica de Gadamer, destacando o papel da linguagem na formação da identidade. Propõe o diálogo e a escuta como práticas éticas para combater preconceitos e construir ambientes mais inclusivos.

O NEOCONSTITUCIONALISMO E O POSITIVISMO JURÍDICO: AS VELHAS NOVIDADES, dos autores Matheus Teodoro, Vladimir Brega Filho, o artigo questiona se o neoconstitucionalismo supera de fato o positivismo jurídico. Conclui que seus principais fundamentos já estavam presentes no pensamento positivista, representando apenas uma renomeação de conceitos teóricos consolidados.

Para o Bloco 3 CULTURA JURÍDICA, DIREITOS HUMANOS E TEORIAS DO DIREITO E DA FILOSOFIA JURÍDICA, foram apresentados os seguintes trabalhos:

O USO DO MITO NO DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DO NEOLIBERALISMO, de Sophia Almeida Ruffeil Rodrigues, ao qual analisa como o mito opera como base oculta da legitimidade jurídica moderna e é instrumentalizado para sustentar o neoliberalismo. A autora mostra como essa racionalidade oculta naturaliza sacrifícios sociais e legitima desigualdades estruturais.

partir do conceito arendtiano de “direito a ter direitos”. O autor interpreta esse princípio como a base para a inclusão isonômica de grupos vulneráveis, argumentando que a vida em comunidade é condição essencial para a efetividade dos direitos fundamentais. A leitura propõe uma abordagem político-coletiva da dignidade como vetor de justiça e cidadania.

SANÇÃO DO ILÍCITO DE PRODUÇÃO NORMATIVA, de Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade, Rayane Gomes Dornelas Alcoforado Sukar, Matheus Guedes Alcoforado Sukar, o artigo analisa a sanção jurídica sob o viés do Construtivismo Lógico-Semântico, destacando sua função técnica e estruturante. A sanção é vista como instrumento essencial à coerência e efetividade do sistema jurídico, diretamente vinculada à competência normativa.

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A LEI MODELO INTERAMERICANA COMO PARADIGMA HERMENÊUTICO PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.192/2021, de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Cássia Amanda Inocência Dias e Juliana Luiz Prezotto, discute como a violência política de gênero ameaça os direitos da personalidade das mulheres. As autoras propõem a interpretação da legislação brasileira à luz da Lei Modelo Interamericana, destacando sua relevância para fortalecer a dignidade, a igualdade e a proteção das mulheres no ambiente político.

Como conclusão, os coordenadores ressaltam a relevância que os 15 trabalhos reunidos neste volume representam como frutos de investigações desenvolvidas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil, vinculados a Grupos de Pesquisa consolidados e comprometidos com a produção científica de excelência. As pesquisas foram apresentadas no âmbito do VIII CONPEDI, no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I, e revelam a diversidade teórico-metodológica que caracteriza o pensamento jurídico contemporâneo. Os textos abordam temas como a mediação, a justiça social, os direitos da personalidade, o reconhecimento normativo, o

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Prof. Leonel Severo Rocha – Unisinos

leonel.rocha@icloud.com

Prof. Robison Tramontina - Universidade do Oeste de Santa Catarina

robison.tramontina@unoesc.edu.br

15 ANOS DE AUSÊNCIA DE LUIS ALBERTO WARAT E 15 ANOS DA RES. N. 125 DO CNJ: OS CAMINHOS PROCEDIMENTALISTAS E SUBSTANCIALISTAS DA MEDIAÇÃO.

15 YEARS OF THE ABSENCE OF LUIS ALBERTO WARAT AND 15 YEARS OF RES. N. 125 OF THE CNJ: THE PROCEDURALIST AND SUBSTANTIALIST PATHS OF MEDIATION.

**Marcelino Meleu
Aleteia Hummes Thaines
Maria Talita Schuelter**

Resumo

O ano de 2010 marca ao mesmo tempo, a introdução no Brasil da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequados dos Conflitos, com a edição da Resolução n. 125 do CNJ. Também, naquele ano, perdemos Luis Alberto Warat, um dos expoentes da teoria do direito na América Latina e que muito contribuiu para a formação do ensino jurídico no país e para a organização da pós-graduação stricto sensu em direito. Considerando que tanto aquela normativa quanto os estudos de Warat identificam a mediação como instituto jurídico capaz de tratar adequadamente os conflitos, o estudo objetiva investigar a introdução da mediação no país, após a edição da Res. n. 125 do CNJ confrontando-a com o pensamento Waratiano sobre os sentidos da mediação. A partir disso a pesquisa questiona: A estruturação iniciada pela Res. 125 do CNJ para a implementação da mediação no sistema jurídico brasileiro vai ao encontro ou de encontro com a proposta de Luiz Alberto Warat? A pesquisa utilizará o método hipotético-dedutivo, com análise qualitativa de material bibliográfico. Os resultados indicam que a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequados dos Conflitos, com a edição da Resolução n. 125 do CNJ está sendo estruturada com um viés procedimentalista e não substancialista como propunha Warat.

Palavras-chave: Res. n. 125 do cnj, Luis alberto warat, Mediação, Procedimentalismo, Substancialismo

of mediation in the Brazilian legal system meet or contradict Luiz Alberto Warat's proposal? The research will use the hypothetical-deductive method, with a qualitative analysis of bibliographic material. The results indicate that the National Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts, with the publication of Resolution 125 of the CNJ, is being structured with a proceduralist bias and not a substantialist one, as Warat proposed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cnj res. n. 125, Luis alberto warat, Mediation, Proceduralism, Substantialism

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2010 marcou, o surgimento, no Brasil, da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequados dos Conflitos, com a edição da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Também, naquele ano, perdemos Luis Alberto Warat, um dos expoentes da teoria do direito na América Latina e que muito contribuiu para a formação do ensino jurídico no país e para a organização da pós-graduação *stricto sensu* em direito.

Assim, considerando que tanto aquela normativa quanto os estudos de Warat identificam a mediação como instituto jurídico capaz de tratar adequadamente os conflitos, elegeu-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: A estruturação iniciada pela Res. 125 do CNJ para a implementação da mediação no sistema jurídico brasileiro vai ao encontro ou de encontro com a proposta de Luiz Alberto Warat?

Para responder ao problema proposto elaborou-se como objetivo geral investigar a introdução da mediação no país, após a edição da Res. n. 125 do CNJ confrontando-a com o pensamento Waratiano sobre os sentidos da mediação. E, como objetivos específicos: a) demonstrar a mudança paradigmática do acesso à justiça no Brasil, a partir de sua reforma silenciosa; b) apresentar a Resolução n. 125 do CNJ e a política judiciária nacional de tratamento adequados dos conflitos; e, c) ressaltar a proposta teórica de Luis Alberto Warat e a opção pelo instituto da mediação.

A pesquisa é realizada com observância ao método de abordagem hipotético-dedutivo de Karl Popper, e, como procedimentos, a pesquisa bibliográfica e a análise de decisão judicial. O método hipotético-dedutivo possui em comum com o “método dedutivo o procedimento racional que transita do geral para o particular, e com o método indutivo, o procedimento experimental como sua condição fundante”. (Mezzaroba, 2009, p. 68). No método hipotético-dedutivo de Karl Popper, há a verificação do problema, depois a formulação da hipótese de sua solução (conjecturas) e, após a condução do processo de falseamento dessas conjecturas objetivando sua refutação; caso contrário, as hipóteses serão corroboradas provisoriamente. (Mezzaroba, 2009, p. 70). Portanto, o estudo parte da hipótese de que o procedimentalismo utilizado pelo CNJ para a implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequados dos Conflitos está desvirtuando o compromisso constitucional de pacificação dos conflitos em prol do atendimento às metas quantitativas.

O presente trabalho está dividido em três partes. Em um primeiro momento, o trabalho demonstrará a mudança paradigmática do acesso à justiça no Brasil, a partir de

sua reforma silenciosa. Após, apresentará a Resolução n. 125 do CNJ e a política judiciária nacional de tratamento adequados dos conflitos. Por fim, ressaltará a proposta teórica de Luis Alberto Warat e a sua opção pelo instituto da mediação de cariz hedonista-cidadã.

2 A MUDANÇA PARADIGMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL A PARTIR DE SUA REFORMA SILENCIOSA

No contexto brasileiro, a consolidação do Estado Democrático de Direito trouxe profundas transformações ao sistema jurídico, revitalizando princípios constitucionais e reorientando a prática judicial. A atual concepção de jurisdição rompeu com paradigmas do século XIX, marcados pelo positivismo jurídico e pela atuação limitada do Judiciário no Estado Liberal. Em substituição, fortaleceu-se o modelo de jurisdição constitucional, que prioriza a concretização dos valores fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Como destacam estudos especializados, a compreensão do constitucionalismo moderno está intrinsecamente ligada à interação entre o texto constitucional e a atuação dos tribunais na sua interpretação. (Meleu, 2014)

Nesse novo cenário, o Poder Judiciário assume função estratégica na mediação de conflitos sociais. A atuação judicial transcende a mera aplicação mecânica da lei, exigindo dos magistrados uma postura proativa na busca da paz social e na resolução efetiva de disputas. Essa mudança de perspectiva revela a insuficiência dos conceitos tradicionais de jurisdição, que não mais correspondem às demandas complexas de uma sociedade plural. Como apontam análises contemporâneas, o fenômeno jurisdicional precisa ser reinterpretado à luz dos princípios do Estado Democrático, incorporando mecanismos de participação social e diálogo institucional. (Meleu, 2014)

Apesar dessas evoluções teóricas, observa-se no Brasil uma discrepância entre teoria e prática. Enquanto a doutrina avança na construção de modelos jurisdicionais alinhados aos direitos fundamentais, parte significativa do sistema judicial ainda opera sob resquícios do formalismo oitocentista. Essa dualidade gere desafios como a lentidão processual e a dificuldade em harmonizar decisões técnicas com as expectativas sociais, exigindo reformas estruturais para efetivar plenamente os postulados constitucionais. (Meleu, 2014)

As reformas, a partir de 1988, devem sustentar um Estado Democrático de Direito inaugurado no Brasil, destinado a assegurar “a igualdade e a justiça como valores

supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (Brasil, 1988), compromissos estes, arrolados desde o preâmbulo do Constituição Federal de 1988, “[...] que foi responsável pela ampliação de rol de direitos, não só civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, mas também dos chamados direitos de terceira geração”¹ (Gaglietti; Meleu; Costa, 2009, p. 9). Além disso, garantir a solução pacífica dos conflitos².

O Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, em que pese, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que o juridicamente irrelevante, situando-se no domínio da política³, todavia, como destacou a Ministra Cármen Lúcia do STF, ao proferir seu voto na ADI 2649/DF,

[...] contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988. Ali se esclarece que os trabalhos constituintes se desenvolveram “*para instituir um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...*”.

Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se afirme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

12. É certo que parte da doutrina não considera o Preâmbulo como dotado de força normativa [...] (Brasil, STF, 2008)

¹ Sem adentrar aqui na discussão da terminologia adequada. Sarlet, entendendo ser mais adequada a moderna doutrina, opta por se filiar aqueles que elegeram o termo “dimensões”, todavia destaca que, para parcela da doutrina, o termo “gerações” pode ensejar, como afirma Sarlet a “[...] falsa impressão da substituição gradativa de uma geração para a outra [...]”. (Sarlet, 2007, p. 54). Romita (2007, p. 99), critica este termo por considerar que ele estaria se referindo “[...] a um significado e função distinta do mesmo direito, e não de um grupo de direitos [...]” o que faz com que aquele autor prefira falar em “naipes” ou “famílias” de direitos.

² Como refere o preâmbulo da Constituição (Brasil, 1988), que assim dispõe: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.” (grifo nosso)

³ Para Kelsen, o preâmbulo de uma constituição “tem caráter antes ideológico que jurídico” (Kelsen, 1995, p. 309). Esse também foi o entendimento consolidado na ADI 2076, com a relatoria do Ministro Carlos Velloso, que em seu voto sustenta “O preâmbulo, ressaí das lições transcritas, não se situa no âmbito do direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. (Brasil, 2002).

Desta forma, o preâmbulo constitucional, ainda que desprovido de força normativa autônoma, serve como diretriz hermenêutica para a concretização dos direitos sociais, em sintonia com os valores de fraternidade e dignidade humana que fundamentam o Estado Democrático de Direito. (Brasil, 2008)

Diante deste cenário inaugurado em 1988, e, para concretizar ações necessárias para o cumprimento dos compromissos assumidos para a concretização de um Estado Democrático de Direito, mudanças na organização do Poder Judiciário eram necessárias, afinal é o guardião dessas promessas, pois surge, segundo Garapon (2001) como resposta à crise de legitimidade das instituições políticas nas democracias contemporâneas. Nesse contexto a justiça passa a ser um espaço de exigibilidade política, onde os indivíduos interpelam governantes e demandam respostas para questões sociais não resolvidas pelo Legislativo ou Executivo.

Essa mudança do sistema de justiça brasileiro, pós Constituição de 1988, passa a ser debatida no legislativo nacional. No dia 26 de março de 1992, o deputado federal Hélio Bicudo (PT-SP) protocolou a Proposta de Emenda Constitucional n. 96/1992 (PEC 96), com o intuito de promover mudanças significativas na organização do Poder Judiciário. (Brasil, 1996). Após intensos debates parlamentares e ajustes ao texto original, que se prolongaram por doze anos, a etapa inicial da Reforma do Judiciário foi concluída. Sua promulgação ocorreu em 8 de dezembro de 2004 – data simbólica, coincidindo com o Dia da Justiça –, sendo incorporada à Constituição Federal de 1988 como Emenda Constitucional n. 45/2004⁴. O texto final foi divulgado no *Diário Oficial da União* em 31 de dezembro de 2004. (Brasil, 2004)

A Reforma teve como meta principal otimizar o sistema judicial brasileiro, modernizando a estrutura do Judiciário e do Ministério Público para ampliar a eficiência administrativa e garantir maior acesso da população aos serviços jurisdicionais. Entre seus avanços, destacou-se a integração do Brasil ao Tribunal Penal Internacional e a adoção de um procedimento simplificado para internalizar tratados internacionais de direitos humanos, conferindo-lhes status de norma constitucional. Essas medidas

⁴ A qual cria o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Também como consequência dos debates e da tramitação dessa PEC 96/1992 “e de outras a ela apensadas, a criação do Conselho Nacional de Justiça foi novamente inserida na pauta do Parlamento. Após mais de uma década, com o cenário da crise do Judiciário se agravando, a tramitação da PEC ganhou impulso com a criação, em 2003, da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, instituída para colaborar a atender as demandas de modernização da Justiça brasileira e, na primeira fase de sua existência, agilizar a Reforma. Com a continuidade do trâmite da PEC n° 96/1992, por pouco mais de um ano, em 8 de dezembro de 2004, no Dia da Justiça, a Emenda Constitucional n° 45 foi finalmente promulgada e publicada em 31 de dezembro de 2004, oficializando a Reforma do Judiciário”. (Toffoli, 2020, p. 18-19)

buscaram não apenas agilizar processos judiciais, mas também fortalecer o posicionamento do país no cenário global em matéria de direitos fundamentais.

Mas, como destaca Joaquim Falcão,

Compreender a complexidade da reforma não é obstáculo. É antes condição necessária para tornar produtiva a convergência entre poderes em torno desta questão de Estado. Uma compreensão sistêmica da crise do Judiciário nos ajuda a perceber tal complexidade, refletida nas múltiplas dimensões da reforma:

- 1) Na multiplicidade das frentes: a frente do judiciário, a frente da reforma silenciosa da Justiça, a frente do passivo contencioso da Administração Pública e a frente da crescente demanda jurisdicional da sociedade;
- 2) Na multiplicidade de poderes judiciários – constitucional, administrativa, sociológica e/ou politicamente fragmentados;
- 3) Finalmente, a reforma não prescinde da multiplicidade das responsabilidades do juiz, tanto como principal operador da justiça quanto como cidadão republicano.

Por que é fundamental haver consciência e consenso dos atores envolvidos em torno dessas multiplicidades, em especial da multiplicidade frentes? Fácil perceber. A reforma constitucional e o Pacto Nacional por um Judiciário mais ágil e republicano não teria acontecido se a tarefa da reforma continuasse a ser enfrentada apenas na frente legislativa ou, quando muito, na frente da reforma silenciosa da justiça. O consenso conceitual mínimo que propus ilustra bem a necessidade de convergência de todos os atores estatais e particulares para que este desafio: todos contribuem de uma forma ou de outra para a lentidão do Judiciário. É obra coletiva. Consequentemente, todos podem e devem contribuir para a reforma. Reforma que não é mais do Judiciário, mas do sistema judicial, em toda a sua extensão de atores e participantes. (Falcão, 2005, p. 27)

A ações necessárias para a reforma pretendida, que aqui centra a sua atenção à concretização do compromisso constitucional de promover, no âmbito interno e internacional, a solução pacífica das controvérsias, no ano de 2010 são intensificadas. Nesse ano, em 08 de junho, o Senador José Sarney protocola o PLS n. 166/2010⁵, que depois foi remetido à Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010) e culminou no atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o qual estabelece que é dever dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, como expressa o parágrafo terceiro do artigo terceiro da Lei n. 13.105/2015. (Brasil, 2015)

Assim, “atento, e se antecipando a essa mudança legislativa o CNJ editou a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, na qual reforça a utilização de métodos não-adversariais de tratamento de conflitos” (Meleu, 2014, p. 120), criando a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

⁵ O PLS n. 166/2010 propôs a reforma do Código de Processo Civil, incorporando 37 projetos apensados e 106 emendas, com o objetivo de modernizar a legislação processual brasileira. (BRASIL, 2010)

3 A RESOLUÇÃO N. 125 DO CNJ E A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADOS DOS CONFLITOS

A Resolução CNJ n. 125/2010 nasceu de um movimento iniciado nos anos 1980, com a Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 7.244/1984), que priorizou soluções consensuais. Na década de 2000, o Movimento pela Conciliação (2006) e a Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004) consolidaram a necessidade de políticas públicas para reduzir a judicialização excessiva e modernizar o sistema. Em 2010, o CNJ instituiu um grupo de trabalho para estruturar uma política nacional, resultando na Resolução 125. (Fernandes, 2015)

Uma das principais ações correlatas a nova política, está no estímulo da conciliação, pois,

Com a Resolução 125, instituída em 2010, a conciliação começou a ser vista não como uma prática de exceção, mas como um mecanismo que deve fazer parte da rotina dos tribunais brasileiros, por meio da implantação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (Cejusc), determinada pelo ato normativo. Com o Cejusc, qualquer cidadão que queira conciliar pode, em qualquer tempo, fazer o acordo.

Outro avanço proporcionado pela Resolução 125 é a necessidade de capacitação de conciliadores e mediadores por meio de critérios mínimos como a formação em cursos ministrados pelos tribunais, a reciclagem permanente e a avaliação do usuário. O ato do CNJ criou, inclusive, o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, que trata dos princípios e garantias, das regras que regem os procedimentos e das responsabilidades dos conciliadores e mediadores no Brasil.

Ao longo desta semana, a Agência CNJ de Notícias publicará uma série de matérias e entrevistas de magistrados e especialistas que participaram da implantação e vêm atuando na consolidação da Resolução 125, além de relatar histórias de conflitos pessoais e financeiros solucionados por meio da conciliação e mediação. (Fernandes, 2015)

Como método de autocomposição, a conciliação mostra-se mais eficaz em conflitos materiais – como relações de consumo –, onde não há vínculos duradouros entre as partes. Nesses casos, um profissional imparcial busca um acordo pragmaticamente viável, ainda que não ideal, para evitar litígios futuros. Essa prática pode ocorrer tanto no âmbito judicial quanto em instâncias privadas, como órgãos de defesa do consumidor. (Meleu, 2014)

No cenário judiciário, a conciliação ganhou força a partir de políticas institucionais, como a Semana Nacional da Conciliação⁶, promovida anualmente pelo CNJ. Durante o evento, realizado em dezembro, partes envolvidas em processos da

⁶ Originada em 2006, com “a implantação do Movimento pela Conciliação que se transformou nos programas: Semana Nacional da Conciliação e Prêmio Conciliar é Legal” (Brasil, 2024, p. 251)

Justiça Federal, Estadual ou Trabalhista são estimuladas a negociar acordos, reduzindo a sobrecarga do sistema e acelerando a solução de conflitos. (Meleu, 2014)

Vê-se portando, que “o CNJ estuda soluções para redução do acervo processual e para a prevenção de litígios judiciais, estimulando, para tanto, soluções adequadas de conflitos, entre elas, a conciliação e a mediação” (Brasil, 2024, p. 251). Sobre essas formas de resolução, recorda-se que em 2006, houve a implantação do Movimento pela Conciliação que se transformou nos programas: Semana Nacional da Conciliação e Prêmio Conciliar é Legal.

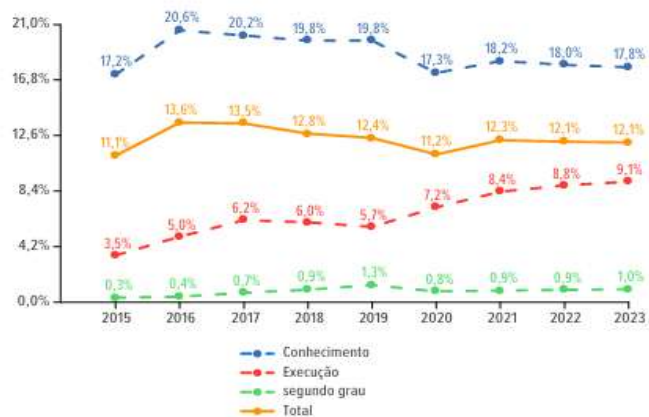
A Figura 140 constante do anuário justiça em números de 2014 e abaixo reproduzida, apresenta a proporção de decisões judiciais que homologam acordos em relação ao total de sentenças e decisões finais. Em 2023, esses acordos representaram 12,1% do total, registrando uma leve queda frente a 2022. Na fase de execução, porém, houve crescimento expressivo: os acordos homologados atingiram 9,1% em 2023, mais que dobrando em comparação a 2015 (aumento de 5,6 pontos percentuais em 8 anos). Esse avanço pode estar ligado às diretrizes do CNJ para estimular a conciliação nessa etapa processual. (Brasil, 2024, p. 252-253)

Na fase de conhecimento, a taxa de conciliação foi de 17,8% em 2023, 0,2 ponto percentual abaixo do ano anterior. Não houve mudanças relevantes entre primeiro e segundo grau de jurisdição: no segundo grau, o índice subiu 0,1 ponto, enquanto no primeiro grau recuou 0,2 ponto. É curioso notar que a obrigatoriedade de audiências de conciliação, introduzida pelo CPC/2015, não se refletiu em alterações significativas nas séries históricas analisadas. (Brasil, 2024, p. 252-253)

Em termos absolutos, o número de acordos homologados cresceu 32,2% entre 2015 e 2023, saltando de 3 milhões para 4 milhões. Apenas em 2023, foram 386,5 mil acordos a mais que em 2022 (+10,8%), indicando adesão progressiva aos mecanismos de autocomposição. (Brasil, 2024, p. 252-253)

Tais dados estão expressos no gráfico retirado do Anuário Justiça em Números, do CNJ (Brasil, 2024, p. 253).

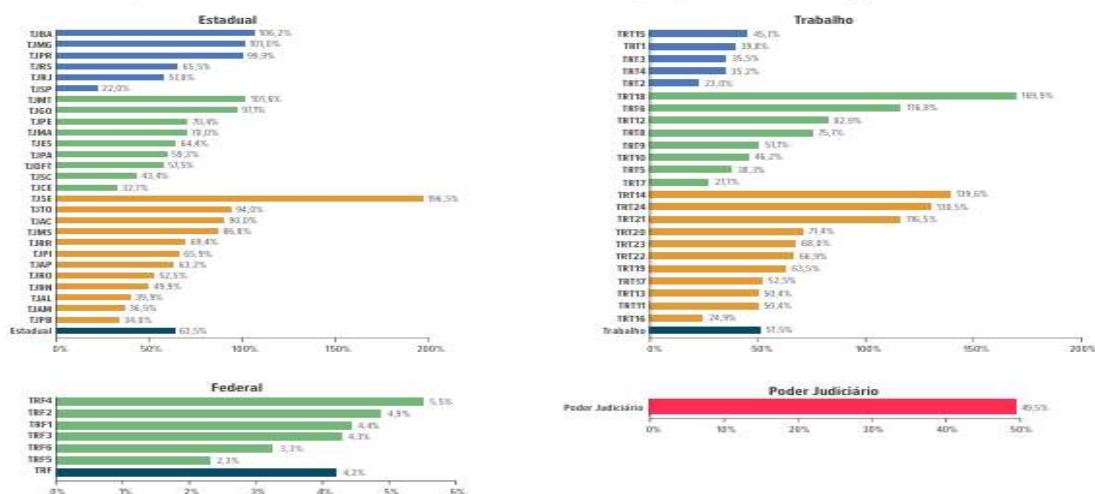
Figura 140 - Série histórica do Índice de Conciliação



De acordo com o levantamento do CNJ, “a Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 20,2% de seus casos por meio de acordo - valor que aumenta para 36,5%, quando analisada apenas a fase de conhecimento de primeiro grau. O Tribunal Regional do Trabalho18 apresentou o maior índice de conciliação do Poder Judiciário, com 26,8% de sentenças homologatórias de acordo”. (Brasil, 2024, p. 254)

É interessante notar que o levantamento executado pelo CNJ não diferencia conciliação de mediação, porquanto, destaca, de acordo com a figura 147 abaixo reproduzida, “[...] o índice de realização de audiências, mensurado pela relação entre o total de audiências de conciliação e mediação realizadas na fase pré-processual e na fase de conhecimento, em relação à soma de procedimentos pré-processuais recebidos e de casos novos de conhecimento não criminais”.

Figura 147 - Percentual de audiências de conciliação por casos novos, por tribunal.



Fonte: Anuário Justiça em números do CNJ (Brasil, 2024, p. 261)

Das bases já referenciadas, se observa que a administração da justiça, especialmente pelo seu Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem estimulando uma justiça “*quanti*” e não necessariamente “*quali*”, baseada no atendimento a metas procedimentais. Aliás, recentemente o CNJ reforçou que “foco é julgar mais processos do que os distribuídos e deve ser totalmente cumprida por todos os segmentos de Justiça” (Camimura, 2025, n.p.). Tal objetivo constitui a Meta 1.

Não se desconsidera que a Resolução n. 125/2010 representa um marco na democratização do acesso à justiça, alinhando o Brasil a tendências internacionais de justiça multiportas, enquanto “instrumento capaz de contribuir para a ampliação do acesso à Justiça, o aprimoramento do sistema de resolução de conflitos no Brasil e a consequente redução de processos judiciais” (p. 7), todavia, a operacionalização procedimental da conciliação e da mediação, pode resultar no esvaziamento destes importantes institutos e na própria intenção de tratar adequadamente o conflito. Essa é a finalidade, e a redução de processos deve ser consequência e não a meta principal.

Seguindo o perfil crítico⁷ dos autores, este trabalho destaca a insuficiência das posturas procedimentalistas/instrumentalistas, alinhando-se às propostas instrumentalistas, voltando-se assim, a teses substancialistas. A polêmica “procedimentalismo *versus* substancialismo” continua a produzir comunicações dissonantes sobre o papel do Estado Democrático de Direito⁸, que atravessam o *modos* de reconhecimento dos direitos fundamentais.

⁷ Nesse ponto é importante esclarecer que não se está estritamente vinculado ao percurso filosófico clássico de Max Horkheimer, mas dialoga com todas as posturas críticas à razão instrumental, que almejam a transformação da realidade, pois, a visão crítica não deve se contentar em apenas interpretar o mundo, mas transformá-lo. Como destacou Marx na 11ª Tese sobre Feuerbach, “os filósofos apenas interpretaram o mundo de diferentes maneiras; o importante, porém, é transformá-lo”. (Marx; Engels, 2010. p. 114). Sobre a distinção entre teoria clássica e teoria crítica consultar Horkheimer, 1980. p. 31-54).

⁸ No viés procedimentalista, “a legitimidade do Direito moderno somente pode ser compreendida a partir da própria racionalidade democrática moderna, pois o sentido do ordenamento não advém de sua forma ou dos conteúdos morais estabelecidos de forma antecipada. Decorre dos procedimentos legislativos viabilizados pela própria estrutura da democracia. [...]. Não interessa uma pauta de valores previamente estabelecidos que organize o debate e estimule a participação das pluralidades instituidoras da legitimação da política e do Direito [...]”. Já as posturas substancialistas sustentam, por exemplo, “que as decisões judiciais auxiliam na afirmação dos direitos fundamentais e na realização de uma “agenda igualitária”, especialmente por se tratar da realização, pelo Direito, de princípios jurídicos já admitidos socialmente, os procedimentalistas acham que o Direito, em excesso, pode ser prejudicial ao regime democrático. [...] as posturas substancialistas [...] têm valorizado a Constituição como instrumento vinculante e programático, diretriz e argumento de conservação do Estado Democrático de Direito, que ainda resguarda, na medida do possível, a ordem e a liberdade nos Estados de periferia, não desconhecendo a politização do Direito e a impossibilidade de se reduzi-lo a mero procedimento. [...] No caso do Brasil, é particularmente necessário apostar no debate entre procedimentalismo e substancialismo, mas, sobretudo, defender a força normativa e condicionante da Constituição, sem o que restarão desprotegidos os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Se o texto constitucional é condição de possibilidade para transformação social, a ele não pode ser

Também sustentando uma preocupação contra dogmática e substancialista, por meio da aposta na alteridade, Luis Alberto Warat se opôs ao modelo positivista que cria um senso comum teórico dos juristas⁹, apontando, ao final, a mediação como um espaço de aproximação das almas, dos desejos.

4 A PROPOSTA TEÓRICA DE LUIS ALBERTO WARAT E A OPÇÃO PELO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

Luis Alberto Warat, conhecido carinhosamente como *Luis*, nasceu na Argentina e adotou a nacionalidade brasileira. Ao longo de mais de quatro décadas dedicadas ao ensino, destacou-se como professor, escritor e intelectual cuja atuação transcendia as fronteiras do Direito. Com uma extensa obra publicada, Warat combinava conhecimentos jurídicos profundos com incursões por campos como filosofia, psicanálise e literatura, sempre com rigor teórico. Sua contribuição para o pensamento jurídico foi marcada por um pensamento crítico e inovador, que desafiava paradigmas tradicionais ao introduzir perspectivas interdisciplinares e questionamentos radicais. Suas ideias, muitas vezes originadas de abordagens pouco convencionais, influenciaram gerações de juristas e redefiniram debates no universo acadêmico. (Meleu; Thaines; Rocha, 2021, p. 613)

À época de seu doutorado, Warat, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, entre 1969 e 1972, o mundo estava impactado pela revolução cultural proporcionada pelo movimento conhecido como maio de 68, a qual, denunciou a crise da universidade, uma quase ruptura, designada por Claude Lefort e Edgar Morin como “*La Brèche*”, que consistiu em uma verdadeira cicatriz social, um “furação que derrubou o método de ensino tradicional no ocidente” (Rocha, 2012, p. 205)

dado valor meramente procedimental. A postura substancialista leva em consideração a mudança de visão que se deve ter em relação à Constituição, ao Poder Judiciário [...]”. (Hommerding, 2007, p. 27-39).

⁹ Expressão assumida por Warat a mais de trinta anos para se referir ao racionalismo jurídico. Aqui se faz “necessário distinguir a razão jurídica do racionalismo. A primeira seria somente a sensatez do conhecimento, a segunda uma sensatez tóxica, uma febre virótica da razão; uma razão exercida em suas funções, tornada ideia maligna como se fosse uma célula que se reproduz excedida em seu funcionamento.” (Warat, 2010, p. 52). Warat ao conceituar o senso comum teórico dos juristas, aduz que esses “contam com um arsenal de pequenas condensações de saber: fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágolos de sentido surgidos do discurso dos outros, elos rápidos que formam uma minoria do direito a serviço do poder. [...] uma linguagem eletrificada e invisível [...] no interior da linguagem do direito positivo, que vaga indefinidamente servindo ao poder. Resumindo: os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte se canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem verdades. O senso comum teórico dos juristas é o lugar dossecreto”. (Warat, 1994, p. 15)

e sua legitimidade, tendo Warat, imediatamente percebido que aquele movimento chegaria ao Brasil.

Em um contexto marcado pela censura do regime militar, Warat, com audácia intelectual, construiu uma abordagem crítica ao incorporar a semiótica como metodologia de análise. Sua postura desafiadora permitiu romper com paradigmas tradicionais, mesmo sob restrições políticas que limitavam a liberdade acadêmica. Nesse contexto, formula sua percepção crítica do ensino do Direito amparada na seguinte tese: “se o ensino do Direito baseado na analítica é um ensino conservador e dogmático, talvez aí esteja o problema”. (Rocha, 2012, p. 205)

Reconhecido por atitudes rebeldes com relação ao saber e ensino do Direito, Warat procurou não estar só e foi assim que, no ano de 1972, após ser convidado por Thompson Flores para participar do II Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, realizado em conjunto com o I Encontro Latino-Americano de Metodologia do Ensino do Direito, na cidade gaúcha de Bagé, conheceu o professor pernambucano Joaquim Falcão, que também de perfil ousado para a época, surpreendia o círculo jurídico do país por propor rupturas. Na ocasião, na condição de Coordenador do Curso de Mestrado em Direito da PUC/Rio, Falcão procurava inserir investigações político-sociológicas no currículo de seu curso. (Mondardo, 1992, p. 10)

Para a referida mudança, Joaquim Falcão já havia contratado Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Boaventura de Souza Santos e, estabelecendo um vínculo intelectual com Warat de imediato, quando no evento de Bagé este “apresentou uma comunicação sobre a importância da Semiologia no ensino do Direito” (Mondardo, 1992, p. 10), convidou o professor argentino para ministrar, no Mestrado em Direito da PUC/Rio, a disciplina Semiologia do Direito, uma ousadia utópica, ainda influenciada pelos ventos de maio de 68.

A vida de Warat se confunde com a história da crítica do Direito¹⁰ que caracterizou a pós-graduação brasileira dos anos oitenta, onde formou muitos juristas que hoje são destaque no cenário nacional. Ele teve como grande diferencial a capacidade de inspirar pessoas a reunir amigos em torno de suas ideias, motivação que por si só transformava qualquer encontro em um cenário de grande afetividade e genialidade,

¹⁰ Como outrora destacou-se, “Warat se utilizaria, mais tarde, da ideia de ‘pinguins’. Dizia que o sonho de todo estudante de Direito era se tornar o que já são os profissionais de nossa área: ‘pinguins’. Todos iguais, sem desejos, sem vontades, uma padronização, além de tudo, estética. E, sobretudo, conformista e comprometida com os valores dos grupos dominantes”. (Rocha, 2012, p. 209)

principalmente em seus cafés filosóficos, no Cabaret Macunaina e em outros espaços. (Rocha, 2012, p. 204)

Albano Pepe, ao prefaciар a obra de Warat lembra que o surrealismo era uma das “embarcações que Warat utiliza para buscar nos signos para que eles se liberem daquilo que lhes é imposto ao significar.” Para Warat “[...] como para os demais surrealistas, as palavras assim como a arte, não existem para apaziguar, [...], existem para vivenciarmos o [...] que tão somente servem para castrar o desejante que há em cada um.” Nesse sentido, ele ensina a produzir incertezas e a caminhar com os seus próprios pés. (Pêpe, 2010)

Warat, que se autodenominava um “viciado em sedução”, destacava-se por sua capacidade de encantar intelectualmente. Por meio da cartografia sensorial – metodologia que mapeia percepções e emoções –, ele propunha formas criativas de sentir, analisar e reinterpretar o Direito, defendendo que este deve passar por uma revisão profunda e transformadora para acompanhar as complexidades humanas e sociais. (Meleu; Thaines; Rocha, 2021, p. 615) Por isso, ele sempre “nos convida a adotar uma postura poética e Dionísica do mundo [...]”. (Rosa, 2010)

Na obra “A Rua Grita Dionísio”, Warat questiona o racionalismo, uma vez que este leva a perda da sensibilidade, não deixando perceber que a rua grita e que não é escutada pelos operadores do Direito e nem por suas instituições, ressalta que, o senso comum teórico dos juristas sustenta as práticas do Direito, disciplinando os homens, desde o Iluminismo até os dias de hoje. Contudo, o autor entende que a racionalidade e a busca de certezas são identificadas a partir de dois pilares em todo o desenvolvimento dessa história. Por isso, a partir das interpretações psicanalíticas pode-se afirmar que se esta em busca de reencontrar com o grande Outro ou de responder aos impulsos derivados das nostalgias da primeira mamada¹¹.

Para o autor, esse racionalismo jurídico seria o “mal do século”, uma vez que leva a perda da sensibilidade no modo de perceber o mundo, não deixando os juristas perceberem o que “a rua grita”, o que os impossibilita de pensar caminhos de emancipação. Warat destaca a necessidade de superação de um modelo que pretende a “a legitimação simbólica do monopólio de coerção estatal”. (Warat, 2009, p. 38). Tal ideia foi enunciada por Kelsen como um dos pilares da Teoria Pura, não tendo como o normativismo ser instrumento de emancipação.

¹¹ Segundo Warat, “diz respeito a necessidade psicológica do homem de reencontrar com uma sensação de segurança derivada do momento mítico de sua imbricação simbiótica com a mãe”. (Warat, 2010, p. 51)

Para Warat,

Entender a emancipação como as experiências que permitem aos homens se encontrarem com eles mesmos, com sua própria estima, e os permita construir vínculos de cuidado e afeto com os outros, que dizer, vínculos de alteridade. Com outras palavra, poderia conceituar a emancipação como o conjunto das experiências radicais de alteridade, entendendo esta última expressão como minha possibilidade de estabelecer círculos de cuidado e afeto mais além do que qualquer distorção tóxica, que nos torne reciprocamente dependentes codependentes ou alienados. (Warat, 2009, p. 38)

Ao caracterizar a pós-modernidade como zona de risco, de indiferença, Warat destaca haver zonas de esperança, “zonas de escape que asseguram la formación de una Sociedad con condiciones de existencia más sostenibles, que asegure ecológicamente *la globalización de una mayor calidad de vida* para todos” (Warat, 1997, p. 5), as quais se vinculam a transmodernidade. Para o professor argentino o racionalismo, de certa forma, barbariza, pois não resiste ao sol da rua, não se oxigena.

Uma das zonas de escape para uma sociedade mais sustentáveis, segundo Warat reside na mediação, mas tal instituto executado por posturas substancialistas, onde o mediador é biodegradável, ou seja, que vai desaparecendo em uma mediação bem-sucedida. Para Warat (2018, p. 54),

O mediador ajuda, sem impor seu critério, as partes a decidirem, não tem poder legal para decidir, não emprega a palavra para persuadir, tenta ajudar a solucionar a controvérsia sem centrar tudo na adjudicação da justiça às partes, facilita o esclarecimento da posição e o grau de participação das partes no conflito. Tudo isto o torna, abstratamente, um intermediário imparcial, um condutor neutro.

Na visão de Warat, a mediação deve propiciar um clima hedonista¹², não parece razoável que o fim da atuação do mediador seja a formalização do acordo. A mediação deve propiciar o ganho mútuo e isso ocorre pelo estímulo a um diálogo participativo de aproximação com promoção e respeito à diferença, o que possibilita concluir que o consenso não é e, não pode ser o fim do processo de mediação, sendo assim, insuficiente o consenso habermasiano. (Thaines, Meleu, 2015)

¹² Que pressupõe a ternura, solidariedade, o amor, solicitude e disponibilidade para o outro, ou seja, pressupõe valores nada egoístas. Warat busca no Epicuro de Michel Onfray, as bases para uma justiça de rua. Aliás, para Warat, "a outriedade define a natureza da relação ética que une cada homem com seu semelhante". (WARAT, 2004, p. 140)

Meleu (2014, p. 142) nomina de modelo de mediação hedonista-cidadão, uma vez que, em Warat, o mediador não deve se preocupar em intervir no conflito, de modo a transformá-lo, porquanto, muitas coisas no conflito estão ocultas, mas mesmo não evidenciadas, consegue-se senti-las. Aliás, na concepção de Luis Alberto Warat, "assim como para os demais surrealistas, as palavras assim como a arte, não existem para apaziguar, muito pelo contrário, existem para vivenciarmos o que está reprimido" (Pepe, 2010). A mediação, nesta concepção, portanto, assume vital importância "como pedagogia revolucionária de reconstrução de vínculos esmagados". (Warat, 2010, p. 18). Esse viés substancialista, passados 15 anos da resolução n. 125 do CNJ, que levaria a um tratamento adequado dos conflitos de relação continuada (família, vizinhança, entre outras), ainda não foi implementado pelo sistema, ficando a cargo de alguns membros do judiciário avesso às metas e seu procedimentalismo.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou investigar a introdução, no Brasil, da mediação enquanto instituto jurídico, após a edição da Res. n. 125 do CNJ, confrontando-a com o pensamento de Luis Alberto Warat. Em uma análise retrospectiva, o trabalho lembra que tanto o surgimento daquela resolução, quanto a perda do filósofo argentino (um dos expoentes da teoria do direito na América Latina e que muito contribuiu para a formação do ensino jurídico no país e para a organização da pós-graduação *stricto sensu* em direito), ocorreram no ano de 10, portanto, há 15 anos.

Assim, considerando que tanto aquela normativa quanto os estudos de Warat identificam a mediação como instituto jurídico capaz de tratar adequadamente os conflitos, o estudo elege como problema de pesquisa o seguinte questionamento: A estruturação iniciada pela Res. n. 125 do CNJ para a implementação da mediação no sistema jurídico brasileiro vai ao encontro ou de encontro com a proposta de Luiz Alberto Warat?

O percurso para a apresentação de uma resposta possível ao problema de pesquisa eleito, parte da hipótese de que o procedimentalismo utilizado pelo CNJ para a implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequados dos Conflitos está desvirtuando o compromisso constitucional de pacificação dos conflitos em prol do atendimento às metas quantitativas.

Para fins de averiguação da hipótese, a pesquisa demonstrou a mudança paradigmática do acesso à justiça no Brasil, a partir de uma reforma silenciosa, necessária após a introdução do modelo de Estado Democrático de Direito no país, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (Brasil, 1988)”. Esse compromisso descrito já no preâmbulo da constituição, mesmo que ele não tenha força normativa, contém a explicitação dos valores da nova sociedade desejada após anos de ditadura.

Nesse cenário não somente o Estado tem o dever de formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se afirme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Logo após a promulgação da Constituição brasileira, surgiram movimentos legislativos que culminaram com a criação do Conselho Nacional de Justiça, a partir da aprovação, em 2004, da Emenda Constitucional n. 45, e outras reformas. Promover a cultura da conciliação e a mediação, rompendo com a perspectiva litigante, auxiliaria na edificação de uma sociedade fraterna comprometida com a solução pacífica das controvérsias, a partir de harmonia social. Com essa louvável lógica, novas alterações legislativas foram sendo implementadas. No âmbito do processo civil, houve a expressa determinação de que todos os atores de uma jurisdição constitucional devem estimular a conciliação e/ou a mediação, sejam eles juízes, advogados, defensores públicos, promotores de justiça, entre outros.

A evolução das reformas estabelece no país Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequados dos Conflitos, a partir da introdução da resolução n. 125 pelo CNJ. Com ela surge diversas ações para a implementação e reforço da conciliação e da mediação, tais como, a instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), sendo estes, considerados espaços privilegiados para o funcionamento da Política Pública, uma vez que, abarcam os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe o desenvolvimento destas práticas e o encaminhamento a porta mais adequada para o tratamento do conflito narrado. Sendo a porta da conciliação mais afeita aos conflitos de natureza não continuado, tais como aqueles oriundos de relação de consumo.

Já a porta da mediação deve priorizar o tratamento dos conflitos de relação continuada, como os atinentes a relações familiares ou de vizinhança.

Ocorre que, em que pese, o inegável zelo na estruturação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequados dos Conflitos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem exigindo dos servidores o atingimento de metas, com vistas à redução de processos. Para tanto, se detém a um procedimentalismo, que pode auxiliar para o aumento de conciliações, pois nesta, o acordo é o fim. Todavia, esse modelo de justiça quanti não se coaduna com o instituto da mediação, que exige que o mediador seja um facilitador da retomada do diálogo pelas partes conflitantes. Na mediação o foco não é o acordo ou a promoção do consenso, mas o respeito e a promoção da diferença. Nesse caminho poderá ou não ser firmado um acordo, as partes chegarem em um consenso sobre a necessidade de instrumentalizar o tratamento que convencionaram sobre o conflito. Portanto o foco está no restabelecimento das relações e isso pode demandar mais tempo do que o judiciário dispõe para o término das sessões.

O restabelecimento das relações que em Warat se traduz pela retomada dos afetos, a partir de alteridade, portanto, a preocupação com o outro e suas dores, identifica um modelo hedonista-cidadão, portanto substancialista. Sendo que tal postura valoriza a Constituição e seus valores como instrumentos vinculantes e programáticos, sem os quais restarão desprotegidos os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Diante desse cenário, a pesquisa conclui, respondendo ao problema eleito, de modo a confirmar a hipótese levantada ao início, ou seja, que o procedimentalismo utilizado pelo CNJ para a implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequados dos Conflitos, no que tange a implementação da mediação, está desvirtuando o compromisso constitucional de pacificação dos conflitos em prol do atendimento às metas quantitativas, o que contraria a proposta de Luiz Alberto Warat.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. A.; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: [Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil](#). Acesso em 12. Abr. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**, Seção I. Brasília, DF, ano XLVII, n. 88, p. 7, 19 maio 1992. Disponível em:

<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01MAI1992.pdf#page=7>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). CNJ superou expectativas para se consolidar como órgão central da Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://cnj15anos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Texto compilado conforme Emenda nº 01/2013, Emenda nº 02/2016 e Resolução nº 290/2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2024**: Relatório Anual. Brasília, DF: CNJ, 2024. 448 p. ISBN: 978-65-5972-140-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2025

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano Nacional Ruas Visíveis: pelo direito ao futuro da população em situação de rua**. Brasília: MDHC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/plano-nacional-ruas-visiveis>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. Autor: Senador José Sarney (MDB/AP). Apresentação: 8 de junho de 2010. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976. Autores: Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST). Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Proposição: 22 maio 2022. Decisão da medida cautelar: 25 jul. 2023.

Referendo do Plenário: 22 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511160>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 2076/AC. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 15 ago. 2002. Disponível em: [Pesquisa de jurisprudência - STF](#). Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 2649/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 08 mai. 2008. Disponível em: [Pesquisa de jurisprudência - STF](#). Acesso em: 01 abr. 2025.

CAMIMURA, Lenir. Trabalho do Judiciário será norteado por 10 metas nacionais em 2025. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 3 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trabalho-do-judiciario-sera-norteado-por-10-metas-nacionais-em-2025/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

FALCÃO, Joaquim. Estratégias para a reforma do judiciário. In: Bottini, Pierpaolo; Renault, S. R. T. (Orgs.) **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERNANDES, Waleiska. Norma do CNJ sobre solução de conflitos completa 5 anos com saldo positivo. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, nov. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/norma-do-cnj-sobre-solucao-de-conflitos-completa-5-anos-com-saldo-positivo/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

GAGLIETTI, Mauro, MELEU, Marcelino, COSTA, T. N. G. (Orgs.). **Temas Emergentes no Direito**. Passo Fundo: IMED, 2009.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Imprensa: Rio de Janeiro, Revan, 2001.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: HORKHEIMER, Max. **Teoria Crítica**. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Abril, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria General del Derecho y del Estado**. 5ª ed. Tradução de Eduardo García Máynez. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1995.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas**. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2010.

MELEU, Marcelino. **Jurisdição comunitária**: a efetivação do acesso à justiça na policontextualidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes; ROCHA, Leonel Severo. A alteridade e solidariedade: um diálogo crítico decolonial ao senso comum teórico dos juristas a partir das obras de Luis Alberto Warat e Alain Supiot. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói. v. 8, n. 20, p. 604-618, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/52383/30503>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MONDARDO, Dilsa. **Vinte Anos Rebeldes: O Direito à Luz da Proposta Filosófico-Pedagógica de L.A. Warat.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1992. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106346>. Acesso em: 9 abr. 2025

PÊPE, Albano Marcos Pêpe. Prefácio: Um Prefácio Compartilhado. In: WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização Vívian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Júnior; Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ROCHA, Leonel Severo Rocha. A aula mágica de Luis Alberto Warat: genealogia de uma pedagogia da sedução para o ensino do Direito. In STRECK, Lênio Luiz, ROCHA, Leonel Severo e ENGELMAN, Wilson (Orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica.** Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado. Anuário 2012, n 09. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2007.

ROSA, Alexandre Moraes. Prefácio: Fragmentos insinuados de um eterno devir, com Warat. In: WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização Vívian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Júnior; Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

THAINES, Aleteia Hummes; MELEU, Marcelino da Silva. A Mediação entre Teodoro e Vadinho: uma Análise Waratiana sobre a Inserção do Instituto da Mediação de Conflitos no Sistema Judiciário Brasileiro. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-012X/2015.v1i1.818. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/818>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TOFFOLI, José Antonio Dias (Org.). **Conselho Nacional de Justiça: 15 anos.** Edição Comemorativa. Brasília: CNJ, 2020. 204 p.: il. color. ISBN 978-65-88014-01-1. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_CNJ15ANOS-1.pdf. Acesso em: 05 abr. 2025.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização Vívian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Júnior; Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. Do Paradigma Normativista Ao Paradigma Da Razão Sensível. In: MELEU, Marcelino; GAGLIETTI, Mauro; COSTA, Thaise Nara Grazziotin. **Temas Emergentes no Direito.** Passo Fundo: IMED Editora, 2009;

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**. Florianópolis: Emodara, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito I**: interpretação da lei – temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WARAT, Luis Alberto. **Semiotica Ecologica Y Derecho**. Buenos Aires: ALMED, 1997.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.